

COMUNICADO

Assunto: Decisão relativa à deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Círculo eleitoral da Europa no âmbito da eleição dos Deputados à Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro.

O plenário do Tribunal Constitucional decidiu, por unanimidade:

- a) Revogar a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Círculo da Europa, na parte em que declara a nulidade de todos os votos nas assembleias de voto do círculo eleitoral da Europa em que se deu a confusão em urna entre votos cujos boletins foram remetidos à administração eleitoral devidamente acompanhados de fotocópia de documento de identificação do respetivo eleitor e votos em relação aos quais tal não se verificou.
- b) Declarar a nulidade da eleição nas assembleias de voto do círculo eleitoral da Europa referidas no ponto anterior.
- c) Determinar a repetição dos atos eleitorais nas assembleias de voto correspondentes, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º da LEAR.
- d) No mais, negar provimento ao recurso.
- e) Determinar a comunicação imediata da presente decisão à Comissão Nacional de Eleições.

Acórdão nº 133/2022

Foi proferido pelo Plenário do Tribunal Constitucional o Acórdão n.º 133/2022, que apreciou o recurso contencioso interposto pelo partido VOLT PORTUGAL (VP), de uma deliberação da Mesa de Apuramento Geral da eleição do círculo eleitoral da Europa no âmbito das eleições legislativas de 30 de janeiro de 2022. Tal deliberação, tomada na sequência de protesto apresentado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA (PPD/PSD), veio declarar a nulidade de votos em cento e cinquenta e uma mesas de voto do círculo eleitoral, por não terem os boletins de voto sido acompanhados de uma cópia do documento de identificação do eleitor. Pelo recorrente foi pedida ao Tribunal Constitucional a revogação de tal decisão e, em consequência, a validação de todos os boletins de voto.

O Tribunal Constitucional considerou que os votos remetidos por via postal cujos respetivos boletins não tenham sido acompanhados de fotocópia do documento de identificação do eleitor inserida no interior do envelope branco, segundo o disposto no artigo 79.º-G, n.º 6, da Lei n.º 14/79, de 16 maio, na redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro (Lei Eleitoral para a Assembleia da República, adiante designada pela sigla «LEAR»), devem ser considerados nulos, nos termos do artigo 98.º, n.º 4, da LEAR.

Mais constatou que, em consequência da adoção de procedimentos anómalos nas operações de contagem dos votos em cerca de cento e cinquenta secções de voto, tais boletins de voto – em número que se desconhece – foram inseridos em urna, juntamente com boletins que haviam sido acompanhados de fotocópia do documento de identificação do eleitor, o que impossibilitou a segregação de uns e os outros.

Em virtude da impossibilidade dessa segregação entre votos nulos e votos válidos, a assembleia geral de apuramento decidiu considerar nulos todos os votos das secções em que tais procedimentos anómalos haviam sido adotados, o que teve por consequência a declaração de nulidade de mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) votos, sem que seja possível determinar, dentro desse universo, a proporção de votos efetivamente válidos e a sua distribuição pelos partidos que concorreram às

eleições.

Em face da grande desproporção entre o volume dos votos declarados nulos e o dos que relevaram para a distribuição dos mandatos neste círculo eleitoral, é perfeitamente possível que a decisão de declarar nulos todos os votos no universo em que se tenha verificado a confusão entre votos válidos e inválidos tenha influído no resultado geral da eleição no círculo, medida pela distribuição de mandatos. Assim é por não ser possível extrapolar para o primeiro o padrão de distribuição do sentido de voto que se verificou no segundo.

A deliberação impugnada, ainda que por razões compreensíveis, invalidou todos os votos nas assembleias de voto do círculo eleitoral da Europa em que se deu a confusão entre votos válidos e inválidos – ou seja, invalidou votos que deveriam ter sido contabilizados no apuramento. Sendo impossível o apuramento efetivo de todos e somente dos votos que devem ser considerados válidos, entendeu o Tribunal Constitucional que resta proceder à repetição dos atos eleitorais em tais assembleias de voto, segundo o previsto no n.º 2 do artigo 119.º da LEAR.

Por último, o Tribunal fez notar que, nos termos do artigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 223.º da Constituição, compete ao Tribunal Constitucional «julgar em última instância a regularidade e a validade dos atos de processo eleitoral, nos termos da lei», e que os recursos previstos na legislação eleitoral têm uma vocação objetivista, não visando em primeira linha salvaguardar os interesses particulares dos recorrentes, mas garantir a legalidade e integridade dos atos eleitorais, de que depende a própria legitimidade democrática do poder político. É esse interesse público fundamental, que transcende os interesses particulares dos diversos intervenientes no processo eleitoral, que explica o universo alargado de pessoas ou entidades com legitimidade processual ativa para interpor recurso, nos casos do n.º 2 do artigo 117.º da LEAR.